

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/SOND/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de resultados de sondagem não depositada na ERC,
pelo “Jornal de Esposende” e “Esposende TV”, com omissão de
elementos de menção obrigatória**

Lisboa

10 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/SOND/2010

Assunto: Divulgação de resultados de sondagem não depositada na ERC, pelo “Jornal de Esposende” e “Esposende TV”, com omissão de elementos de menção obrigatória

I. Da Queixa

I.1. Deu entrada na ERC, no dia 19 de Outubro de 2009, uma participação de João Cepa – Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD de Esposende – contra o “Jornal de Esposende” e “Esposende TV”, por alegada publicação e difusão de sondagem, respectivamente, sem que tenham sido cumpridas as disposições legais constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, designadamente os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º.

I.2. De acordo com o queixoso, “(...) apesar do destaque dado em primeira página e no rodapé da emissão, no seu interior e no restante conteúdo, nada (...) é dito acerca desta sondagem (...)”.

I.3. Requer o queixoso que, em consequência, seja dado cumprimento ao disposto nos artigos 14.º e 17.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

II. Dos Factos

II.1. O “Jornal de Esposende” publicou, no dia 9 de Outubro de 2009, na primeira página, uma peça noticiosa, encimada com o título “Última Hora”, onde faz referência aos resultados de uma sondagem política no Concelho de Esposende.

II.2. Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito do artigo 7.º, da Lei 10/2000, de 21 de Junho (Lei das

Sondagens, doravante LS), uma vez que foi feita referência aos resultados que se transcrevem de seguida:

“Sondagens a que o Jornal de Esposende – Esposende TV tiveram acesso, dão conta que o Partido Socialista vence para as Juntas de Freguesia de Fão, Esposende, Marinhas e Forjães. Por seu lado o CDS-PP regista uma subida acentuada para a Junta de Freguesia de Apúlia. Sondagens efectuadas na principais Freguesias do concelho que podem e muito alterar o poder da autarquia de Esposende”.

II.3. Constataram-se também indícios de um eventual incumprimento do artigo 5.º, n.º 1, da LS, já que a pesquisa realizada ao registo interno da ERC não permitiu identificar o depósito da sondagem em questão.

II.4. O Jornal de Esposende foi oficiado, no dia 26 de Novembro de 2009, ao abrigo do dever de colaboração, no sentido de indicar ao Regulador qual a entidade responsável pela realização das sondagens referenciadas no texto noticioso.

II.5. Uma vez que não foi recebida qualquer resposta ao ofício *supra*, o “Jornal de Esposende” foi novamente oficiado nos termos referidos, no dia 16 de Dezembro, com a cominação legal de que, caso não fornecesse as informações solicitadas, poderia ser instaurado o correspondente procedimento contra-ordenacional, por violação do artigo 53.º, n.º5, da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC).

II.6. Não foi, até hoje, recebida pela ERC qualquer comunicação em resposta ao ofício precedente.

II.7. Por seu turno, foi a “Esposende TV” oficiada, no dia 23 de Novembro de 2009, no sentido de exercer o seu direito de contraditório e, simultaneamente, proceder ao envio da gravação da emissão de dia 9 de Outubro de 2009, a fim de dotar o Regulador dos meios necessários para análise da queixa.

II.8. Ao contrário do que se havia comprometido na sua oposição, não foi recepcionada pela ERC, até ao dia 16 de Dezembro de 2009, a gravação solicitada, pelo que foi a “Esposende TV” novamente oficiada para, ao abrigo do dever de colaboração, enviar a gravação, tendo sido alertada da cominação legal prevista no artigo 68.º, dos Estatutos da ERC.

II.9. Em resposta a este ofício, a “Esposende TV” alegou ter diligenciado no sentido de obter a cópia solicitada, contudo, devido a um grave problema técnico, afirmou não ter sido possível recuperar a gravação.

III. Fundamentos das Entidades Envolvidas

III.1. Defesa do “Jornal Esposende TV”

III.1.1. Oficiado para contraditório, no dia 16 de Novembro de 2009, o “Jornal Esposende TV” argumentou, em missiva recebida no dia 20 de Novembro de 2009, que *“não publicou nenhuma sondagem nem nenhum resultado de nenhuma sondagem”*.

III.1.2. Continuou dizendo, *“Não foram publicad[o]s quaisquer índices percentuais nem quaisquer resultados percentuais dessas sondagens”*.

III.1.3. Mais alegou, *“Se o Jornal de Esposende tivesse publicado os resultados ou os índices dessas sondagens, aí sim teria que publicitar qual a fonte ou fontes de onde foram retirados esses resultados ou índices”*.

III.1.4. Neste sentido entende o jornal que se limitou *“a referir que tivemos acesso a sondagens”*.

III.1.5. E concluiu afirmando. *“A redacção do jornal tomou conhecimento daquelas sondagens através da comunicação de pessoas afectas ao Partido Social Democrata que pediram anonimato”*.

III.2. Defesa da “Esposende TV”

III.2.1. Oficiada para contraditório, no dia 23 de Novembro de 2009, a “Esposende TV” argumentou, em missiva recebida no dia 27 de Novembro de 2009, que *“(…) não apresentou quaisquer resultados de sondagens ou quaisquer índices de sondagens”*.

III.2.2. Continuou dizendo, *“o que a Esposende TV transmitiu foi a notícia publicada no jornal de Esposende. Tal transmissão não constitui nenhuma infracção às normas dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei 10/2000”*.

III.2.3. Mais informou, relativamente ao envio da cópia da emissão de 9 de Outubro, “(...) *estamos a diligenciar no sentido de a enviarmos*”.

III.2.4. Não tendo sido enviada a gravação, a “Esposende TV” foi novamente oficiada, no dia 16 de Dezembro de 2009, para, ao abrigo do dever de colaboração, proceder ao seu envio.

III.2.5. Em resposta a este ofício, alegou a “Esposende TV” que: “(...) *devido a um grave problema técnico não foi possível recuperar a gravação*”.

IV. Normas Aplicáveis

É aplicável, ao caso em apreço, o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens, doravante “LS”), bem como o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC) – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º.

V. Análise e Fundamentação

V.1. Quanto ao “Jornal Esposende TV”

V.1.1. O “Jornal de Esposende” foi oficiado no sentido de, ao abrigo do dever de colaboração, identificar qual a entidade responsável pela realização das sondagens referenciadas no texto noticioso. Não foi, até hoje, comunicada qualquer resposta a este Regulador.

V.1.2. O “Jornal de Esposende”, ao não ter colaborado com o Regulador, comunicando a informação solicitada, violou a lei, de onde decorre a ilicitude da sua conduta. Ademais, esta violação é culposa, uma vez que o jornal, ao não ter procedido à comunicação das informações solicitadas, representou e conformou-se com o incumprimento do dever legal, passível de contra-ordenação.

V.1.3. Não foi, assim, possível determinar qual a sondagem com base na qual foi feita a divulgação, nem se a mesma se encontrava devidamente depositada, nos termos do artigo 5.º da LS.

V.1.4. Por outro lado, tendo sido efectuada consulta ao registo interno da ERC, constatou-se que não foi depositada, no período em questão, qualquer sondagem com as características correspondentes às divulgadas no texto noticioso em apreço.

V.1.5. Alega o jornal que não publicou uma sondagem uma vez que “*não foram publicad[o]s quaisquer índices percentuais nem quaisquer resultados percentuais dessas sondagens*”. Entende o jornal que, por este motivo, não lhe seriam aplicáveis as normas constantes da Lei das Sondagens.

V.1.6. Contudo, para se tratar de publicação de sondagem, não é determinante que se faça referência a índices ou resultados percentuais.

V.1.7. Pratica um acto de divulgação do resultado de uma sondagem, aquele que apresenta os seus resultados imediatos. Estes resultados podem ser expressos em percentagens, ou então consistir na divulgação da interpretação do seu resultado, não sendo necessária a referência a qualquer percentagem. A LS aplica-se, como tal, não só a uma divulgação quantitativa, mas também à divulgação qualitativa dos resultados de uma sondagem.

V.1.8. Assim, subsume-se no conceito de publicação de sondagem a notícia em apreço, uma vez que nela é revelado que o PS é vencedor em quatro juntas de freguesia do concelho de Esposende, bem como é divulgada a subida acentuada do CDS-PP para uma junta de freguesia do mesmo concelho. Resulta, pois, inequívoco que a notícia divulgou resultados de alegadas sondagens, sendo irrelevante o facto de não terem sido apresentados índices percentuais.

V.1.9. Caberá agora distinguir, por um lado o acto de divulgação de uma sondagem e, por outro lado, a notícia que envolve resultados de uma sondagem já anteriormente divulgada. Esta distinção afigura-se determinante para apurar se o caso vertente se enquadra na previsão do artigo 7.º, n.º 2 ou 4, da LS.

V.1.10. Como o Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar, no ponto 3 da Deliberação 4/SOND/2008, “ *[a] s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social (...) que tenham como enfoque central a*

divulgação de resultados de sondagens (...) devem ser acompanhados dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º.

V.1.11. Ora, da análise da peça jornalística em questão, não restam dúvidas que a mesma teve como “enfoque” central a divulgação de sondagens, uma vez que o tema central da mesma consistiu em divulgar o partido vencedor em algumas das juntas de freguesia da região de Esposende, bem como a subida acentuada de um dos partidos para uma junta de freguesia.

V.1.12. Pelo que o texto noticioso deve ser subsumido na previsão do n.º 2 do artigo 7.º da LS, devendo a divulgação realizada ser acompanhada pelo conjunto de informações prescritas nas alíneas deste artigo, nas quais se determinam as informações que, por razões de rigor e de transparência perante o público consumidor, devem acompanhar a publicação de sondagens de opinião.

V.1.13. Na divulgação efectuada, apenas estão presentes as informações relativas ao objecto e universo alvo da sondagem de opinião, em cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º da LS.

V.1.14. Pelo que o jornal violou, de forma grosseira, todas as restantes alíneas previstas naquele artigo, com a agravante de, aquando da divulgação, faltarem apenas dois dias para as eleições autárquicas.

V.1.15. O “Jornal de Esposende” incumpriu, deste modo, os deveres que sobre ele impendiam de transmitir os dados obtidos através de sondagens de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites, uma vez que, ao contrário do previsto na LS, não fez acompanhar a divulgação da sondagem de todas as informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS.

V.2. Quanto à “Esposende TV”

V.2.1. Como questão prévia, haverá que determinar se a LS é aplicável a um serviço de internet.

V.2.2. De acordo com o consignado no artigo 1.º, n.º 4, da LS “*O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de comunicação social que use também outro suporte ou*

promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa por qualquer outra entidade”.

V.2.3. Ao acedermos ao site www.esposendetv.com.pt é possível visualizar, no centro da página, um vídeo, com som e imagem, cuja emissão é definida pelo fornecedor do serviço e que é maioritariamente dedicada a programas de actualidade política, cultural, desportiva e social de Esposende, tratando-se de um “canal” ao qual qualquer pessoa poderá aceder através da internet.

V.2.4. No lado direito da página, existe uma grelha, onde é determinada a programação do canal. Na parte superior da grelha, para além da programação da emissão, é também possível encontrar campos de notícias, desporto, cultura, negócios, documentários e entretenimento, onde o consumidor, ao seleccionar uma destas categorias, acede a um conjunto de reportagens, previamente seleccionadas pelo fornecedor do serviço, podendo visualizar o seu conteúdo.

V.2.5. Na parte inferior do vídeo encontra-se um rodapé que divulga, em permanência, informações de última hora.

V.2.6. A encimar a página existem três opções que remetem para a versão digital da rádio e jornal de Esposende.

V.2.7. A página termina com informações de destaque para alguns programas a emitir no site Esposende TV.

V.2.8. O próprio site, na categoria “Quem Somos”, auto intitula-se de projecto de televisão e rádio digital.

V.2.9. Conclui-se, pois, que o canal “Esposende TV” prossegue uma actividade económica de órgão de comunicação social, uma vez que, para além de um serviço televisivo digital, nos termos referidos, este site também nos remete para um serviço de rádio digital e para a versão online do “Jornal de Esposende”.

V.2.10. Por outro lado, da perspectiva de um consumidor médio, no tipo de conteúdos disponibilizados, encontramos um site organizado com uma grelha de televisão, e com uma emissão vídeo em permanência onde são difundidos programas essencialmente de âmbito informativo local.

V.2.11. Acresce que os conteúdos difundidos estão sujeitos a tratamento editorial. Conforme se entendeu na Deliberação 1/DF-NET/2007, *“independentemente do tipo de conteúdos – jornalísticos ou de outra natureza – pode definir-se tratamento editorial como o processo ou conjunto de actividades envolvidas na selecção, transformação e apresentação de uma matéria-prima informativa (normalmente, um acontecimento), com vista à sua divulgação pública através de suporte mediático. A montante, o tratamento editorial pressupõe o planeamento da edição/programação de acordo com a linha e os critérios editoriais orientadores do produto informativo. Com efeito, a filosofia e os objectivos editoriais (plasmados em documentos como, no caso das empresas jornalísticas, os estatutos editoriais) condicionam e influenciam decisivamente todo o processo de tratamento editorial”*.

V.2.12. Sem prejuízo do que ficou exposto, dir-se-á que o conceito de órgão de comunicação social se refere a meios cuja finalidade habitual reside na transmissão de uma mensagem, a partir de um centro emissor, para uma pluralidade de receptores.

V.2.13. Ademais, tratando-se a “Esposende TV” de um serviço de internet, entende o Conselho Regulador que, para que o mesmo seja registável como serviço de programas difundido exclusivamente através dessa plataforma deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Difundir imagens não permanentes, com ou sem som;
- b) Destinar-se à recepção do público em geral;
- c) Constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação;
- d) Tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear;
- e) Não utilizar outra rede de comunicações electrónicas para além da Internet.

V.2.14. Tendo em conta o que ficou exposto, pode concluir-se que o serviço de internet “Esposende TV” é subsumível no conceito de serviço de programas televisivos difundidos exclusivamente pela internet, uma vez que difunde imagens não permanentes com som e destina-se à recepção pelo público em geral.

V.2.15. É também este o entendimento da própria Denunciada, uma vez que, no dia 21 de Janeiro de 2010, deu entrada na ERC um pedido de registo, como serviço de programas televisivos distribuídos exclusivamente por internet, por parte Paulo Sérgio Hipólito Reis Pedrosa Campos, em representação da “Esposende TV”.

V.2.16. Neste contexto, caberá dizer que a actividade da Denunciada reconduz-se a actividade televisiva, pois este serviço consiste na emissão de um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação, com tratamento editorial dos respectivos conteúdos e assumindo a natureza de comunicação linear, uma vez que o consumidor, ao aceder ao site não pode, a pedido individual, controlar a emissão, tendo que assistir à grelha que foi pré-definida pelo operador, da mesma forma que qualquer outro visitante que aceda ao site.

V.2.17. Neste sentido, aplica-se à “Esposende TV”, com as necessárias adaptações, a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão).

V.2.18. Por outro lado, considerando que o Canal “Esposende TV” fornece, essencialmente, informações de carácter local, que as mesmas são estudadas, preparadas e organizadas de acordo com uma dinâmica editorial, constituindo um todo, e dado que estão ao acesso de qualquer um, então, não pode deixar de se considerar que este suporte de comunicação se enquadra no conceito de órgão de comunicação social e, assim, no âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 4, da LS.

V.2.19. Nesse sentido não se poderá deixar de considerar que este suporte de comunicação integra-se no âmbito de regulação da ERC, nos termos do artigo 6º, alínea e), da Lei 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), que determina: “Estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho regulador (...) as pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados num todo coerente”.

V.2.20. No caso, esta disposição deverá ser conjugada com o disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea z), dos EstERC, que determina como competência da ERC “*zelar pelo rigor das sondagens e inquéritos de opinião*”.

V.2.21. Alega a “Esposende TV” que “(...) não apresentou quaisquer resultados de sondagens ou quaisquer índices de sondagens”.

V.2.22. Uma vez que não foi exequível à “Esposende TV”, devido a alegados problemas técnicos, proceder ao envio da emissão de 9 de Outubro de 2009, não foi possível a este Regulador apurar se nesta data foram divulgados, por aquele canal, resultados de sondagens.

V.2.23. Não obstante, alerta-se a “Esposende TV” que, sendo-lhe aplicáveis as normas constantes na Lei da Televisão, nos termos expostos *supra*, tem o dever de, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, da Lei da Televisão, conservar a gravação das suas emissões pelo prazo mínimo de 90 dias.

V.2.24. Pelo que, deverá a “Esposende TV” ficar advertida que futuros incumprimentos nesta matéria poderão levar à abertura do correlativo processo contra-ordenacional.

VI. Deliberação

VI.1 Quanto ao Jornal de Esposende

Considerando a queixa apresentada por João Cepa contra o “Jornal de Esposende” e “Esposende TV”, relativa à divulgação de uma sondagem, sem que tenham sido cumpridas as disposições legais constantes da LS;

Considerando que o “Jornal de Esposende” publicou, no dia 9 de Outubro de 2009, uma peça noticiosa que teve como enfoque central a divulgação dos resultados de uma sondagem, sem que tivessem sido divulgadas nenhuma das informações obrigatórias previstas no artigo 7.º, n.º 2, da LS, que devem acompanhar essa divulgação;

Considerando ainda que o “Jornal de Esposende” não cumpriu o dever de colaboração a que está sujeito, nos termos do artigo 53.º, n.º 5, dos EstErc;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Verificar a violação, por parte do “Jornal de Esposende”, do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS e no artigo 53.º, n.º 5, dos EstERC.

2. Abrir o correlativo processo contra-ordenacional contra a Sabores de Verão S.A., proprietária do “Jornal de Esposende”, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, n.º 1, alínea e), da LS e 68.º, dos EstERC.

VI.2. Quanto à Esposende TV

Considerando que a “Esposende TV” é um órgão de comunicação social, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º, n.º 4, da LS;

Considerando que a “Esposende TV” é um serviço de programas televisivo difundido exclusivamente pela internet, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, a Lei da Televisão, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 1, que impõe a gravação das emissões e a conservação destas por um período mínimo de 90 dias;

Notando que a Denunciada não disponibilizou à ERC, devido a alegados problemas técnicos, o registo da sua emissão de 9 de Outubro e, em consequência, não foi possível a este Regulador determinar se nela existiu, ou não, uma divulgação de sondagens;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Arquivar a queixa apresentada contra a “Esposende TV”, por impossibilidade de verificação dos factos que lhe são imputados.
2. Notificar a “Esposende TV” da obrigação legal de registo das suas emissões, tal como previsto na Lei da Televisão.

Lisboa, 10 de Março de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira